



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

## Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



### Parecer Jurídico

**DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL – PR**

**PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**REF.: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS**

O Secretário Municipal de Administração Sr. Josmar Moreira Pereira Junior, encaminhou expediente ao Exmo. Prefeito Municipal, objetivando a abertura de procedimento para aquisição de materiais de limpeza para atender a demanda das Secretárias Municipais. O pedido foi deferido pelo Prefeito através do Ofício nº 58/2019-GAB.

A Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Contabilidade, verificou a existência de previsão de recursos orçamentários para as despesas a serem realizadas com o objeto a ser adquirido.

Considerando o valor inicial de R\$ 92.202,34 (noventa e dois mil duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos), a natureza do objeto e o valor da despesa, esta Procuradoria opinou, por ocasião do parecer inicial, pela imprescindibilidade da abertura de procedimento licitatório, sugerindo fosse o mesmo realizado na modalidade “Pregão Presencial”.

O aviso foi publicado na data de 6 de maio de 2019, na AMP (Órgão oficial de Publicação do Município de Laranjal-Pr), prazo, portanto, suficiente, conforme estipulado pela legislação. Frise-se, que o inteiro teor do Edital e o Aviso de Publicação foram publicados também no dia 29 de abril de 2019, no sítio [www.laranjal.pr.gov.br](http://www.laranjal.pr.gov.br) e, lá permanecem até o presente momento, portanto, qualquer cidadão pode ter conhecimento e acesso à íntegra do edital gratuitamente.

Ainda, na mesma data, o Pregoeiro e a equipe de apoio publicou no mural do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Paraná, em obediência a Instrução Normativa nº 37.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

## Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



E, por derradeiro, houve a publicação do Aviso, no Mural da Prefeitura de Laranjal/Pr.

Na data aprazada, qual seja, 21 de maio de 2019, compareceu as seguintes proponentes: 1) - ANA C. DE O. MELO & CIA LTDA-ME; 2) - BONA FRUTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA; 3) - DUBENA SUPERMERCADO - EIRELI; 4) HELIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR; 5) - IARA TERRES DA SILVA DAMBROSKI -ME; 6) - TRES FOLHAS MERCANTIL LTDA-ME; 7) - PETERSON PADILHA DA SILVA E CIA LTDA ME.

A Sessão foi realizada de forma transparente e, o acesso ao público foi franqueado de maneira incontestada, eis que a reunião foi realizada na Sala do Departamento de Licitações de Laranjal - PR, com irrestrito acesso aos transeuntes, que puderam verificar a lisura e a regularidade do certame.

Aberta a sessão o Pregoeiro passou a explicar as proponentes a forma que ocorrerá o Procedimento, iniciando-se, pelo credenciamento, obedecendo religiosamente a ordem cronológica de protocolos, cuja validade foi analisada pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio.

Nesta ocasião, foi constatado que as empresas ELIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR e a empresa TRES FOLHAS MECANTIL LTDA ME, que não houve o informe das marcas de alguns produtos, sendo precedida a desclassificação das empresas para fase de lances nos referidos itens.

Em seguida, passou-se a apuração da regularidade da documentação dos proponentes, verificando desde logo, que os valores se encontram devidamente atualizados e em consonância com o presente julgamento.

Em detida análise dos autos, verifica-se, que a empresa PETERSON PADILHA DA SILVA E CIA LTDA ME, não apresentou no envelope de habilitação a certidão de CICAD, cartão de CNPJ e Alvará de Localização.

Entretanto, nota-se, que o mesmo apresentou referidos documentos no ato do credenciamento.

O Pregoeiro e equipe de Apoio achou adequado indagar aos demais proponentes se alguém teria interesse na desclassificação da proponente, sendo que os mesmos declararam de forma livre e espontânea,



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

## Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



não ter interesse na desclassificação da empresa, e, por conseguinte requereram ao Pregoeiro e a equipe de apoio, o prosseguimento do feito.

Na fase de lances, após acirrada disputa entre os proponentes, e tendo sido constatados que as empresas atenderam todos os requisitos do Edital e da Legislação atinente à espécie, no que concerne à documentação jurídica, econômica e fiscal, o Pregoeiro houve por bem declarar vencedora dos respectivos itens, as seguintes proponentes:

ANA C. O. MELO & CIA LTDA-ME, Lote 1, itens 4,13,19,21,26,30,41,42 e 50 perfazendo assim, um total de R\$ 11.241,10 (onze mil duzentos e quarenta e um reais e dez centavos)

A empresa ANA FRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, foi vencedora dos seguintes itens: Lote 1, itens 3,11,12,23,35,39,46,58,60,61,62,65,67 e 69, com valor total de R\$ 14.554,80 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

A empresa DUBENA SUPERMERCADO-EIRELI, venceu os seguintes itens: Lote 1, itens 1,6,9,22,27,28,33,36,43,45,49,54,56,59 e 68, perfazendo um total de R\$ 6.002,30 (seis mil e dois reais e trinta centavos).

A empresa HELIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, sagrou-se vencedora dos seguintes itens: lote 1 itens 5,7,14,24,34,37,38 e 53, perfazendo um total de R\$ 5.307,00 (cinco mil trezentos e sete reais).

A empresa PETERSON PADILHA DA SILVA E CIA LTDA ME, foi vencedora dos seguintes itens: lote 1, itens 8,10,16,18,20,29,32,44,51,52, e 66 perfazendo um total de R\$ 6.781,20 (seis mil setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Por derradeiro, a empresa TRES FOLHAS MERCANTIL EIRELI foi vencedora dos seguintes itens: lote 1, itens 2,17,31,40,48,55,57 e 64, perfazendo um total de R\$ 9.999,80 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Não é demais repisar, que a despeito da regularidade fiscal das empresas vencedoras do presente certame, esta Procuradoria Jurídica verificou sua total regularidade.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

## Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



Merece registro o fato de que sendo a disponibilidade orçamentaria inicial para a aquisição do objeto R\$ 92.202,34 (noventa e dois mil e duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos) e tendo, o objeto saído por R\$ 62.258,20 (Sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), extirpe de dúvidas, que à aquisição resultou vantajosa ao município.

Ademais, em detida análise dos autos, infere-se que não há nenhuma manifestação quanto à interposição de recursos e, durante todo o andamento do procedimento, também não houve nenhuma reclamação e/ou impugnação, administrativo ou judicial.

Desta feita, inexistindo qualquer óbice à contratação, esta Procuradoria comunga do entendimento da Comissão de Licitação, opinando pela regularidade integral do procedimento, com a conseqüente possibilidade de contratação das empresas vencedoras conforme ata lavrada pela r. Comissão.

Assim, por todo exposto, **OPINAMOS pela total regularidade do certame**, considerando a ampla divulgação realizada, a qualidade do procedimento e o respeito de todos os princípios atinentes à licitação e aos contratos administrativos, aproveitando para congratular a D. Pregoeiro e o Prefeito Municipal, que tem se empenhado em conduzir com probidade e eficiência todos os procedimentos licitatórios neste pequeno Município.

Encaminhem-se os autos ao Senhor Prefeito Municipal, para que decida sobre a homologação e contratação do objeto com as empresas vencedoras.

É o parecer.

Laranjal/Pr, em 27 de maio de 2019.

**EVERALDO FRANCISCO TRABUCO**

Procurador Geral – OAB/PR 74.154